

Decisão intenção revogação	2
Parecer Jurídico	4



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Gabinete da Presidência

PROAD: 29.988/2025.

Ref.: Pregão eletrônico n. 35/2025. Aquisição de piano acústico, novo, 3/4 de cauda.

Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico apresentado pela primeira colocada *RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Possibilidade de revogação do PE n. 35/2025. Decisão.*

Visto.

De acordo.

CONSIDERANDO o cenário superveniente de **significativo déficit orçamentário** deste Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região para o exercício financeiro de 2026, bem como a necessidade de **redefinição das prioridades institucionais** na alocação dos recursos públicos, diante da identificação de demandas relevantes e urgentes não previstas originalmente no planejamento anual, dentre as quais destacam-se, exemplificativamente:

- a) PROAD 29.758/2025 – Comunicação de riscos à segurança identificados no prédio da Escola Judicial e Centro Cultural (Q20), decorrentes da necessidade de retirada do gradil existente, com indicação de providências urgentes, tais como contratação de novos postos de vigilância em regime 12x36, instalação de grade de proteção e dispositivos de travamento interno de janelas, dentre outras medidas de mitigação de riscos;
- b) PROAD 46/2026 – Adoção de providências para implantação de espaço de convivência dos Desembargadores, envolvendo contratação de obra de reforma, aquisição de mobiliário, equipamentos elétricos e utensílios indispensáveis ao adequado funcionamento do ambiente;
- c) PROAD 189/2026 – Realização de estudos e providências relacionadas ao espaço físico destinado à Segunda Instância, com potenciais impactos estruturais, logísticos e orçamentários relevantes;
- d) Alteração da Resolução CNJ nº 439/2022, que passou a autorizar a instituição de Programas de Residência Jurídica no âmbito dos tribunais, com previsão de regulamentação, no âmbito da Justiça do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo de 90 (noventa) dias, o que pode implicar novas contratações de residentes jurídicos e consequente impacto financeiro não previsto originalmente.

CONSIDERANDO, ainda, o parecer emitido pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, cuja fundamentação adoto como razão de decidir e passa a integrar a presente decisão, bem como a anuência da Diretoria-Geral;

DETERMINO:

I – a **suspensão temporária da análise do recurso administrativo** interposto pela licitante RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Gabinete da Presidência

LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico n. 35/2025, até que seja proferida decisão definitiva quanto à eventual revogação do certame, por motivo de interesse público superveniente;

II – o **encaminhamento** dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), para que proceda à **notificação de todos os licitantes participantes do Pregão Eletrônico n. 35/2025**, cientificando-os:

- a) da suspensão da análise do recurso administrativo; e
- b) da intenção da Administração de **revogar** o procedimento licitatório, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei n. 14.133/2021; concedendo-lhes o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para, querendo, manifestarem-se a respeito dos fatos e fundamentos ora expostos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

SEBASTIAO
GERALDO DE
OLIVEIRA:3083611

Assinado de forma digital por
SEBASTIAO GERALDO DE
OLIVEIRA:3083611
Dados: 2026.01.16 19:49:05
-03'00'

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Desembargador Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PROAD: 29.988/2025.
Ref.: Pregão eletrônico n. 35/2025. Aquisição de piano acústico, novo, 3/4 de cauda.
Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico apresentado pela primeira colocada **RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.** **Possibilidade de revogação do PE n. 35/2025. Parecer jurídico.**

Senhora Diretora-Geral,

1. RELATÓRIO.

Em 18/11/2025, a Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Regional à época **autorizou** “(i) a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão, sob a forma Eletrônica, pelo critério de julgamento do Menor Preço, para fins de aquisição de piano acústico 3/4 de cauda, pelo valor total estimado de R\$384.932,00 (Trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais), conforme Termo de Referência colacionado aos autos (doc. 39 - versão final); e (ii) o reforço de valor do item no PCA/2025” (doc. 46).

Desse modo, após a aprovação da minuta de edital por esta Assessoria Jurídica (doc. 57), partiu-se para a fase externa da licitação, com a publicação do instrumento convocatório correspondente ao Pregão Eletrônico n. 35/2025 e designação da sessão de lances para 12/12/2025 (doc. 60).

A sessão pública de lances ocorreu em 12/12/2025, por meio do portal Compras.gov.br. O objeto foi inicialmente arrematado pela empresa classificada em primeiro lugar, **RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, com valor ofertado de R\$242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais). Todavia, a proposta foi desclassificada em razão da indicação de assistência técnica não autorizada pelo fabricante do produto ofertado, conforme certificado pela Pregoeira (doc. 71).

Em decorrência da desclassificação da 1^a colocada, o objeto foi adjudicado à segunda colocada, **SOM E CIA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, pelo valor de R\$ 279.844,00 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais). Habilitada a empresa e aprovada a proposta, a mesma foi declarada vencedora em 18/12/2025, conforme se extrai do Termo de Julgamento (doc. 77).

A empresa **RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, primeira colocada, insurgiu-se, então, em face da decisão que declarou sua desclassificação, nos termos do recurso apresentado ao doc. 78.

A 2^a colocada, **SOM E CIA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, apresentou contrarrazões (doc. 80).





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Diante disso, a Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), responsável pela condução da fase externa do certame, submete os autos deste procedimento licitatório à apreciação superior, opinando pelo conhecimento do recurso interposto por **RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, por tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantida a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida, **SOM E CIA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, pelos fundamentos a seguir expostos (doc. 81):

“2.1 – Tempestividade”

O art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei 14.133/2021 determina o cabimento de recurso administrativo, no prazo de 3 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, contra ato da Administração decorrente de habilitação ou inabilitação do licitante.

Foi aberto o prazo de 3 dias úteis para apresentação de razões recursais, após a declaração de vencedor, conforme preceitua o art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, que se iniciou em 19/12/2025 e terminou em 23/12/2025. Imediatamente findo este prazo, iniciou-se, automaticamente, o prazo de contrarrazões, em 24/12/2025, que terminou em 29/12/2025, tendo em vista o feriado de Natal.

A empresa RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA apresentou razões recursais em 23/12/2025, sendo essas, portanto, tempestivas, bem como o são as contrarrazões, apresentadas pela empresa arrematante, SOM E CIA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, em 29/12/2025.

3. MÉRITO

A recorrente não se conforma com sua desclassificação, ao argumento de que o instrumento ofertado por ela, distribuidora da marca Kaiserburg no Brasil, atendeu a todas as especificações editalícias, tendo sido indicada, regularmente, a assistência técnica para atendimento presencial em Belo Horizonte. Aduz que a Administração atuou com formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade, afastando a proposta mais vantajosa, e contrariando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual a decisão de desclassificação deve ser revista.

Vejamos.

3.1. Sede em Belo Horizonte ou assistência técnica em Belo Horizonte ou Região Metropolitana? Capacidade operacional para assistência técnica da recorrente. Indicação de empresa para assistência técnica.

A recorrente alega que a Administração realizou uma interpretação restritiva da exigência “prevista nos itens 3.5 e 5.14 do Termo de Referência, que estabelecem que o piano ofertado deverá possuir assistência técnica autorizada em Belo Horizonte ou Região Metropolitana”, inexistindo “qualquer previsão que condicione a habilitação à manutenção de sede, filial, oficina permanente ou estabelecimento local”.

Aduz que tem plena capacidade técnica e operacional, com experiência consolidada no fornecimento, montagem, afinação e manutenção de pianos acústicos de alto padrão, circunstância comprovada pela documentação acostada aos autos, notadamente pela extensa relação de atestados de capacidade técnica e declarações de fornecimentos anteriores apresentados no curso do certame.

Informa que a fabricante Guangzhou Pearl River Kayserburg Piano Co., Ltda., declarou expressamente que a recorrente é distribuidora autorizada





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

da marca no Brasil, com poderes para prestação de assistência técnica de pianos acústicos da marca Kayserburg e que, também, é, nas palavras que ela mesma usa nas suas razões recursais, “responsável pela nomeação de técnicos credenciados para a manutenção e assistência técnica dos pianos comercializados por meio de processos licitatórios em todo o território nacional”. Os grifos foram acrescidos.

Mais adiante, contraditoriamente, diz que a Administração, na figura da pregoeira, exigiu, para o aceite da proposta, documentação “não prevista no edital, consistente em credenciamento formal da empresa prestadora local diretamente pela indústria Kayserburg”, violando, segundo alega, “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impede a criação ou ampliação de requisitos após a publicação do edital”. Os grifos foram acrescidos.

Insiste que “exigir que o credenciamento da assistência técnica local seja realizado diretamente pela indústria estrangeira, desconsiderando a figura do importador autorizado, equivale a impor condição não apenas ausente do edital, mas também incompatível com a realidade do mercado” e que, “ainda que a empresa indicada não possua documento formal de credenciamento emitido diretamente pela indústria, essa circunstância não descharacteriza a assistência como autorizada, pois a autorização decorre da cadeia legítima formada pelo fabricante, pelo importador oficialmente nomeado e pelo prestador indicado sob sua responsabilidade”.

Sem razão.

Inicialmente, pontue-se que a desclassificação da recorrente não guarda relação com a ausência de sede ou filial da empresa em Belo Horizonte, não havendo sentido nessa argumentação.

Sobre o atendimento dos requisitos técnicos do piano, bem, a princípio, a unidade técnica vislumbrou compatibilidade com as especificações do edital, como informa este trecho do parecer (doc. PROAD 29988/2025-69): *No que se refere às especificações do objeto, o modelo ofertado, da Marca Kayserburg, apresenta, à primeira vista, algumas impressões de compatibilidade com as especificações descritas no edital, conforme documentação encaminhada.*

Porém, essa não é a única exigência para o aceite da proposta, como aponta o mesmo parecer:

Todavia, o edital estabelece, em seu item 3.5, que o piano deverá possuir assistência técnica autorizada em Belo Horizonte ou Região Metropolitana. Para fins de atendimento a esse requisito, entende-se como assistência técnica autorizada e especializada aquela formalmente credenciada pelo fabricante do equipamento, apta a realizar serviços de manutenção e reparo, com preservação da garantia, bem como a utilização de peças originais. A empresa proponente indica a Vianna Pianos como prestadora de serviços em Belo Horizonte. Contudo, não foi possível identificar, na documentação apresentada, se a referida prestadora de serviços é efetivamente especializada e autorizada pela marca Kayserburg, tampouco se dispõe de peças originais para eventuais reparos em tempo hábil.

Deveras, ao discorrer sobre a descrição da solução, o Termo de Referência (TR), no item 3.5, dispõe que “o piano ofertado deverá ter assistência técnica autorizada em Belo Horizonte ou Região Metropolitana, com intuito de garantir a continuidade e a celeridade nos serviços de manutenção preventiva e corretiva do instrumento”.

Acerca da execução do objeto, no item 5.14, reafirma o TR que:

O piano ofertado deverá ter assistência técnica autorizada em Belo Horizonte ou Região Metropolitana, com intuito de garantir a





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

continuidade e a celeridade nos serviços de manutenção preventiva e corretiva do instrumento. O piano é um equipamento de alto valor e complexidade técnica e a disponibilidade de suporte especializado próximo ao local assegura maior agilidade no atendimento, reduz custos logísticos, evita longos períodos de inoperância e preserva as condições ideais de uso.

Os grifos não estão no original.

Quanto à assistência técnica, a alegação da empresa recorrente de que detém plena capacidade técnica e operacional para o fornecimento do piano ofertado, bem como para a prestação da correspondente assistência técnica autorizada, não lhe socorre, uma vez que ela própria não se apresentou com a empresa que ficará a cargo da assistência técnica do objeto ofertado!

Assim, vamos à indicação feita pela recorrente, da empresa que seria a responsável pela assistência técnica autorizada, a Vianna Pianos, com sede em Belo Horizonte.

Nas palavras da recorrente, é prática mercadológica o importador indicar a empresa para prestar a assistência técnica autorizada de marca estrangeira. A recorrente menciona a existência de um documento, escrito parcialmente no idioma inglês e no mandarim, apresentado junto com as razões recursais, a que ela denomina “Declaração expressa do fabricante Guangzhou Pearl River Kayserburg Piano Co., Ltd.”:

[...]

Na tradução livre que a própria recorrente faz, esta declaração supostamente emitida pela fabricante teria afirmado que:

Da tradução do documento extrai-se:

“Certificamos que:

*Roriz Comércio e Importação Ltda
CNPJ 08.979.527-0001/11*

*foi nomeada como distribuidora autorizada da Guangzhou Pearl River Kayserburg Piano Co., Ltd. no Brasil, para licitação, montagem de alças, afinação e assistência técnica de pianos acústicos da marca Kayserburg.
Declaramos, para todos os efeitos, que a Roriz Comércio e Importação é responsável pela nomeação de técnicos credenciados para a manutenção e assistência técnica de pianos Kayserburg vendidos por meio de processos de licitação pública em todo o território brasileiro.”*

Sic

De se notar que o documento trazido apenas em sede recursal não está escrito no vernáculo, não aponta a fonte de onde foi extraído, não aponta meios de verificação de sua autenticidade nem da veracidade do conteúdo.

Mas, por amor à argumentação, supondo que se pudesse aceitar tal documento como idôneo a comprovar o que a recorrente alega (que é autorizada e que pode indicar assistência técnica autorizada), veja-se que a tradução que a recorrente faz revela que ela “é responsável pela nomeação de técnicos credenciados para a manutenção e assistência técnica de pianos Kayserburg (...). Destacamos.

Portanto, a própria recorrente reconhece que os técnicos que ela poderia apresentar, autorizada pela fabricante, devem ser CREDENCIADOS para a prestação da assistência técnica do piano ofertado!

E não foi trazido aos autos nenhum documento que comprovasse o atendimento deste requisito editalício. Não cabe o argumento de que a pregoeira violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

ter solicitado, em sede de diligência, comprovação que deveria ter vindo junto com a proposta, para demonstrar a conformidade desta com o edital. Tivesse um documento comprobatório, seja ele um termo de credenciamento da Vianna Pianos ou algo que o valesse, a recorrente, 1^a arrematante do objeto, certamente tê-lo-ia trazido com a peça recursal. Afinal, este fora o motivo de sua desclassificação!

No diálogo que se seguiu no chat de mensagens, em 17/12/2025, logo após o anúncio de que ela seria desclassificada por desatendimento deste requisito, a recorrente, paradoxalmente, também não se prontificou a apresentar tal comprovação. Foi preciso a pregoeira diligenciar junto à Viana Pianos para então descobrir que a empresa indicada não é credenciada pelo fabricante, e nem mesmo pela própria Roriz, ora recorrente.

O resumo dos fatos é: a recorrente não tinha, até a data da realização do certame, a empresa sediada em Belo Horizonte ou Região Metropolitana para prestar a assistência técnica (mesmo tendo declarado o atendimento dos requisitos editalícios (doc. PROAD 29988/2025-63). Após ter se sagrado arrematante, com a proposta mais vantajosa, rapidamente, terminada a sessão de lances, telefonou para a Viana Pianos, que é sediada em Belo Horizonte, consultando-a sobre seu interesse em ser a empresa responsável pela prestação da assistência técnica do piano Kayserburg, ofertado pela recorrente no Pregão Eletrônico 35/2025.

Confira-se pelo conteúdo do e-mail enviado pela Vianna Pianos, em resposta à diligência da pregoeira, sem os grifos no I (doc. PROAD 29988/2025-70):

Boa tarde, Sheyla.

Estou ciente do Pregão Eletrônico 35/2025, tendo inclusive cadastrado proposta e participado do mesmo. Quanto ao credenciamento como assistência técnica da marca Kayserburg, não temos qualquer documento de credenciamento pela marca/indústria (a marca Kayserburg é produzida pela Pearl River Piano Group, na China). Fomos apenas contatados por telefone pela empresa Roriz, ainda na sexta-feira (12/12/25) após a finalização da etapa de lances, questionando se teríamos interesse em ser assistência técnica autorizada Kayserburg, ao que respondi afirmativamente. Contudo, como já mencionei, não temos nenhum documento nesse sentido. Não sei informar também se este tipo de credenciamento seria de responsabilidade exclusiva da indústria ou se pode ser feito pelo importador.

Entendo que o termo de credenciamento solicitado seria um documento nos moldes deste que envio em anexo, referente à nossa condição de assistência técnica autorizada para as marcas Fritz Dobbert, Kawai, Ritmüller e Shiegu Kawai.

Quanto à questão de acesso a peças originais do piano, conforme questionado durante sua ligação com meu sócio, entendo que seria preciso um canal de comunicação com a fábrica, o que também não temos. Havendo necessidade de maiores esclarecimentos, estamos à disposição.

Att,

Leandro Vianna

31 98860-0223

Vianna Pianos

(31) 3476-8248 / (31) 99163-9042 / (31) 98860-0223

www.viannapianos.com





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

O conteúdo dessa declaração da Vianna Pianos foi publicado no campo “Diligências” do portal de compras, em 17/12/2025, para ampla visibilidade, logo após a desclassificação da recorrente e não foi questionado por ela na peça recursal, nem foram apresentados documentos que o contradissem.

Este modelo de indicação de assistência técnica autorizada que a recorrente adota (certificar alguém por ligação telefônica) certamente não atende a nenhum comprador, notadamente este (o TRT/MG), que tem, por dever legal, que envidar todos os esforços para realizar as compras públicas com o rigor necessário a não gerar danos ao erário.

O TRT/MG entende que um processo de credenciamento responsável, que realmente vise a selecionar profissionais adequados à manutenção do item, pressuponha, minimamente, aquilo que foi bem colocado pela unidade demandante, em sua manifestação:

Entende-se por Assistência Técnica Autorizada aquela que atende a uma série de requisitos técnicos, operacionais e de infraestrutura estabelecidos pelo fabricante do produto em questão. O processo envolve uma parceria direta com a marca e a conformidade com suas normas específicas. Além do mais, a expressão “assistência técnica autorizada” refere-se ao conjunto de serviços técnicos prestados por profissionais qualificados, com conhecimento específico, treinamento adequado e certificação do fabricante, para diagnosticar, reparar, ajustar, manter ou restaurar um determinado produto de forma correta e segura. Portanto, trata-se de serviço técnico especializado, prestado por profissionais capacitados e treinados conforme diretrizes do fabricante, detentores das certificações e qualificações exigidas pela marca, com conhecimento específico sobre os procedimentos construtivos, regulagens e características técnicas do instrumento.

Diante de todo o exposto, tem-se por acertada a decisão de desclassificação da recorrente e, sendo assim, nada a prover, no mister.

3.2. Ilegalidade da restrição geográfica para a assistência técnica.

A recorrente alega que a exigência de que haja unidade prestadora da assistência técnica com sede em Belo Horizonte ou Região Metropolitana “não se justifica, uma vez que a prestação do serviço será realizada diretamente no local onde o piano estiver instalado, sem a necessidade de deslocamento significativo”, sendo que a “empresa contratada, independentemente de sua sede, poderá atender ao chamado de manutenção com a mesma celeridade”.

Aduz que “não há justificativa técnica plausível que comprovem que a limitação geográfica a Belo Horizonte ou Região Metropolitana, seja indispensável para garantir a execução do contrato ou a manutenção do piano” (sic), e que, portanto, “a limitação geográfica estabelecida no edital é excessiva, desnecessária e contrária aos princípios da eficiência e seleção da proposta mais vantajosa”.

Argumenta, mais, que “o próprio edital estabeleceu o prazo de 30 dias úteis para reparação de vícios ou substituição de peças (...), o que amplia a possibilidade de atendimento por empresas localizadas em outras regiões, distantes de Belo Horizonte ou da Região Metropolitana”.

Pede seja reconhecida a irregularidade da exigência da assistência técnica em Belo Horizonte ou Região Metropolitana e seja aceito que a própria recorrente preste a assistência técnica.

Ao fim, informa que, caso não acolhidos os seus pedidos, submeterá representação ao Tribunal de Contas para apuração das ilegalidades e sanção dos agentes envolvidos.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Não lhe assiste razão.

É cediço que os interessados em participar de uma licitação têm a obrigação de conhecer as regras regentes do certame. Uma delas é estabelecida pelo item 9.1 do edital, em consonância com o art. 164 da Lei 14.133/2021, que prevê o prazo para impugnar alguma disposição editalícia que o licitante julgue irregular, a fim de obter sua reforma:

Item 9.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº. 14.133/2021, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço indicado no edital.

Como se pode ver do print abaixo, referente ao portal “comprasgov”, que sedia esta licitação, não houve qualquer impugnação a nenhum item do edital, nem mesmo algum pedido de esclarecimento:

[...]

Se a licitante não concorda com alguma cláusula do edital, que vá impactar na formulação de sua proposta, tal questionamento deve ser levantado em sede de impugnação, no prazo estabelecido no mencionado item 9.1 do edital, o que não ocorreu.

Pelo contrário, a recorrente ainda declarou em sua proposta que tem “ciência e concordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos”.

Portanto, operada a preclusão lógica dessa argumentação, não há o que discutir em sede recursal.

E ainda que se pudesse, veja-se que, no documento denominado “1.6 Declaração de Ciência”, a recorrente, de fato, apontou empresa para a assistência técnica situada em Belo Horizonte, mesma localidade que agora pretende seja reconhecida como limitação geográfica. A empresa prestadora não atende às condições por não ser autorizada. Porém, isso não impedi a recorrente de apontá-la como a responsável pela manutenção técnica, demonstrando que a localização geográfica não foi um impedimento à formulação da proposta. Assim, a recorrente também demonstra não haver interesse recursal nessa argumentação.

Mas, por fim, apenas para esclarecimento, o item 5.14 do edital é cristalino ao demonstrar a necessidade da contratante de que a empresa prestadora da assistência técnica se localizasse na localidade de Belo Horizonte ou na Região Metropolitana:

O piano ofertado deverá ter assistência técnica autorizada em Belo Horizonte ou Região Metropolitana, com intuito de garantir a continuidade e a celeridade nos serviços de manutenção preventiva e corretiva do instrumento. O piano é um equipamento de alto valor e complexidade técnica e a disponibilidade de suporte especializado próximo ao local assegura maior agilidade no atendimento, reduz custos logísticos, evita longos períodos de inoperância e preserva as condições ideais de uso.

Veja-se que isso não restringe a competitividade na licitação porque não se exigiu que a empresa fornecedora do objeto contratado fosse sediada em Belo Horizonte ou na Região Metropolitana, sendo permitido, inclusive, a subcontratação de serviços acessórios, entre os quais se enquadra a assistência técnica (item 4.3 do Termo de Referência – Anexo I do edital), o que, de fato, a recorrente fez, mas não apontou empresa autorizada.

Provimento negado.

4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, resolve a pregoeira conhecer do recurso interposto por RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, por tempestivo e, no mérito, s.m.j., propor seja julgado improcedente, mantida





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

a decisão que declarou vencedora a 1^a colocada, ora recorrida, SOM E CIA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

Submeto os autos deste procedimento licitatório à apreciação superior, para análise e avaliação, propondo, ao fim e ao cabo, sua adjudicação e homologação, por regulares os atos praticados, do que esta Secretaria de Licitações e Contratos deverá ser comunicada para que proceda aos trâmites pertinentes à finalização e publicidade da presente licitação.

(grifo nosso)

Juntamente com o apelo, vieram aos autos as propostas e documentos correlatos apresentados pela 1^a e 2^a colocadas no certame, bem como pareceres técnicos que analisaram a observância dos requisitos editalícios (docs. 65/76).

Assim instruído, vem o feito a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico que subsidiará a decisão da autoridade competente (art. 168 da Lei n. 14.133/2021).

Enquanto pendente a análise dos autos, essa Assessoria foi informada pela alta Administração do TRT3, recentemente empossada para o biênio 2026/2027, acerca de significativo déficit orçamentário para o exercício de 2026 e da necessidade de definição de novas prioridades para o direcionamento de recursos.

Considerando os aspectos fáticos apontados, essa Assessoria foi indagada, em diligência verbal, acerca da possibilidade de se revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, com amparo nos arts. 71, II da Lei n. 14.133/2021.

Apresentado o relatório, passa-se à análise dos aspectos jurídico-formais da proposição que constitui objeto deste expediente.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Delimitação do objeto da análise jurídica

Consoante relatado, o procedimento licitatório encontra-se em fase de julgamento do recurso administrativo interposto por licitante participante do certame, pendente, contudo, de decisão final da autoridade competente quanto à adjudicação e homologação.

Ocorre que, no curso da tramitação dos autos, sobreveio informação prestada pela alta Administração deste Tribunal acerca da existência de relevante restrição orçamentária, bem como da necessidade de redefinição das prioridades institucionais para o biênio 2026/2027, circunstância que impacta diretamente a viabilidade e a conveniência da contratação pretendida.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Sendo assim, a análise do recurso administrativo ficará suspensa até a deliberação definitiva da autoridade competente quanto à manutenção ou revogação do Pregão Eletrônico n. 35/2025, devendo os interessados ser devidamente cientificados.

Diante desse cenário, a presente manifestação limita-se a examinar a possibilidade jurídica de revogação do certame, por razões de interesse público supervenientes.

2.2. Da possibilidade jurídica de revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade

A respeito da possibilidade de anulação e de revogação do ato administrativo pela própria Administração, o art. 71, da Lei 14.133/21 dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

No mesmo sentido, menciona-se o teor da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Registra-se que a revogação é o desfazimento do ato administrativo em razão da ocorrência de um fato superveniente que altere o interesse público que o motivou. Em outras palavras, por meio da revogação, a Administração pode extinguir um ato que, diante de um fato superveniente, deixou de ser conveniente e oportuno ao interesse público.

A insuficiência ou restrição orçamentária superveniente, aliada à redefinição das prioridades administrativas, configura, em tese, motivo idôneo para a revogação do certame, desde que devidamente motivada e demonstrada nos autos, sobretudo quando ainda não houve a formalização do contrato administrativo. Nessa fase procedural, os licitantes detêm apenas expectativa de direito, não se configurando direito subjetivo à contratação.

Embora a revogação da licitação consista em ato discricionário, para que ocorra de forma regular, a revogação pressupõe a observância ao contraditório e à ampla defesa, por meio de abertura de prazo para manifestação prévia dos interessados, como se depreende do §3º do art. 71 acima transrito, bem como da interposição de recurso previsto no art. 165 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação; [...]

A respeito da obrigatoriedade de concessão, aos interessados, de oportunidade para manifestação previamente à prática dos atos de revogação e anulação, vale mencionar a orientação da *Consultoria Zênite*¹:

¹ Nova Lei de Licitações: manifestação prévia em caso de revogação ou anulação e a limitação do Sistema Compras. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 21 fev. 2025. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 09 dez. 2025.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

ORIENTAÇÃO PRÁTICA – FEV/2025

NOVA LEI DE LICITAÇÕES: MANIFESTAÇÃO PRÉVIA EM CASO DE REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO E A LIMITAÇÃO DO SISTEMA COMPRAS

Questão apresentada à Equipe de Consultoria Zênite:

“De acordo com o art. 71, § 3º, em consonância com o art. 165, I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, nos casos de anulação e revogação da licitação, deve ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Contudo, o Sistema Compras atualmente está configurado para abrir automaticamente o prazo recursal após o registro da anulação ou revogação do certame.

Diante disso, surgem as seguintes dúvidas:

1. **O termo “prévia manifestação dos interessados” deve ser compreendido como a abertura de um prazo recursal antes da formalização do ato de anulação ou revogação?**
2. Caso a resposta seja positiva, isso implicaria em dois momentos distintos de abertura de prazos para recursos (um antes e outro depois do ato formal)?
3. Se for necessária a manifestação prévia, como o pregoeiro pode proceder no Sistema Compras, considerando que este não permite convocação individual para todos os licitantes após o fechamento da etapa, exceto pelo chat geral, que não garante notificação automática?
4. Ou o entendimento adequado seria de que a abertura do prazo recursal automaticamente disponibilizada pelo Sistema Compras, após a anulação, já atenderia ao requisito previsto no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021?”

ORIENTAÇÃO ZÊNITE





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A solução para os questionamentos apresentados requer tratarmos de dois institutos independentes e que não se substituem, quais sejam a defesa prévia e o recurso hierárquico. Além disso, também exige tecermos considerações sob o plano teórico-jurídico para, posteriormente, apresentarmos considerações sob o plano prático, no qual se insere o sistema de licitações eletrônicas empregado pela Administração consulente.

Dessa feita, incumbe afirmar que a ampla defesa/defesa prévia e o contraditório são decorrências de outro princípio também consagrado pela Constituição Federal, qual seja, o princípio do devido processo legal.

No seu art. 5º, inciso LIV, a Constituição Federal assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

No direito pátrio, o princípio do devido processo legal encontrou guarida preliminarmente no Direito Penal, de forma a possibilitar a defesa dos acusados. Posteriormente, passou a ter sua aplicação no processo civil e estendeu-se aos procedimentos administrativos, de forma a vincular a Administração Pública à estrita observância dos princípios da moralidade, legalidade.

Nesse sentido, não haverá devido processo legal sem que sejam respeitados os princípios do juiz natural, da ampla defesa, do contraditório, da fundamentação das decisões do Estado, da isonomia processual, do duplo grau de jurisdição que permite a interposição de recursos, bem como de outros requisitos que a própria Constituição traça como basilares para a segurança e manutenção da ordem jurídica.

A expansão disso para o direito administrativo determina que, uma vez em curso o processo licitatório, antes de decidir pela sua anulação ou revogação, a autoridade deverá assegurar a todos os interessados o exercício do devido processo legal.

E, nesse contexto, cumpre ressaltar que defesa prévia e recurso ordinário/hierárquico constituem dois instrumentos jurídicos distintos, sendo ambos aplicados no desenvolvimento do devido processo legal.

A defesa prévia constitui a oportunidade de o interessado se manifestar previamente à decisão a ser proferida pela Administração. No caso em exame, encontra-se assegurado pelo





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

§ 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual “nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.” (Destacamos)

Disso decorre, então, que antes de exarar o ato de revogação ou anulação, a autoridade competente deverá expor as razões pelas quais pretende praticar esse ato e franquear aos licitantes se manifestarem, a fim de resguardar eventual interesse/direito em sentido diverso.

A respeito desse dever, Marçal Justen Filho comenta:

Lembre-se que a invalidação do certame pode afetar os interesses pelo menos do licitante classificado como vencedor. Isso significa que o desfazimento da licitação implica a extinção do legítimo interesse do referido licitante em obter a sua contratação. Por isso, a pronúncia da nulidade deve ser antecedida da oportunidade para manifestação do licitante classificado como vencedor.

Em outra passagem o autor afirma:

Em qualquer caso, aplicam-se as garantias do contraditório e da ampla defesa. Se a Administração cogita anular os atos do procedimento e determinar a indenização por perdas e danos, deverá propiciar prévia manifestação dos interessados. [...].

Mas atente-se, o direito à ampla defesa, o que inclui, por óbvio a defesa prévia, não constitui modalidade recursal. Recorrer, em outras palavras, significa se opor a uma decisão, com o objetivo de revertê-la. Quando é concedida a defesa prévia, a Administração ainda não tomou a decisão pela anulação/revogação da licitação. Logo, este ato não busca reverter uma decisão administrativa. Ao contrário disso, a defesa prévia objetiva permitir ao licitante a oportunidade de informar a sua versão e assim colaborar para a tomada da decisão pela Administração, de modo democrático e não arbitrário ou unilateral.

Desse modo, tem-se que a Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração que, antes de decidir pela anulação/revogação da licitação, oportunize ao(s) interessado(s) - leia-se, todos os licitantes, a apresentação de seus argumentos tendentes a formar o convencimento da Administração sobre a situação (art. 71, § 3º). Ou seja, é necessário que a Administração somente exare o ato de anulação/revogação da licitação depois de conhecer as razões dos licitantes, podendo essas ser ou não acatadas.

Assim, antes de anular ou revogar uma licitação, deve a Administração notificar todos os licitantes sobre a intenção de





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

anular ou revogar o certame, demonstrando os devidos fundamentos e oportunizando o direito de se manifestarem.

Ainda que o Acórdão nº 455/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União, trate de situação sob o enfoque da Lei nº 8.666/1993, dada a similaridade com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021 entendemos permanecer sua orientação ao deixar muito clara a obrigatoriedade do contraditório e ampla defesa prévios:

Enunciado

Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável.

Resumo: Auditoria realizada em transferências voluntárias cujos proponentes se situam no estado do Mato Grosso do Sul constatou, em um dos ajustes, a revogação de procedimento licitatório sem proporcionar aos interessados o contraditório e ampla defesa prévios, conforme dispõem o art. 49, caput, e § 3º, da Lei 8.666/1993. O Convênio fora firmado entre o Ministério da Justiça e o Município de Campo Grande, com o objetivo de estruturar o Centro de Ensino e Desenvolvimento de Pessoas da Guarda Municipal local, incluindo a realização de cursos de especialização para os guardas municipais (meta 4) . Para o cumprimento dessa meta, foi realizado pregão presencial, para o qual não acorreram interessados, restando deserta a licitação. Com a repetição do certame, sobrevieram impugnações ao instrumento convocatório. Em sequência, sem que oferecesse resposta às impugnações, o Município revogou a licitação, “sob o fundamento de falta de interesse da Administração Pública em contratar empresa especializada para capacitar servidores da Guarda Civil Municipal”, e firmou termo de cooperação técnica com a Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul para realizar a capacitação dos integrantes da Guarda Civil. No tocante à revogação do certame, anotou o relator que à Administração Pública é conferida a prerrogativa “de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade”, na forma disciplinada pelo art. 49 da Lei 8.666/1993, que preceitua, em seu § 3º , que “no caso de desfazimento do processo licitatório [por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado], fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”. Tal disposição, prosseguiu, alcança, por força do art. 9º da Lei 10.520/2002, a modalidade de licitação pregão. Dessas normas, decorre que “a revogação de certame, apesar de ser uma prerrogativa, não pode ocorrer sem qualquer tipo de limitação, razão pela qual o ordenamento jurídico estabelece, em





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

substância, os seguintes requisitos para tanto: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios". Assim, observou o relator, "constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, tudo antes de ocorrer a decisão da Administração de forma motivada". No caso concreto, tal processualística não foi observada, "com acréscimo de que a Administração deixou de oferecer respostas às impugnações ao instrumento convocatório do certame, em desacordo com o disposto no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator para, dentre outros comandos, cientificar o Município de Campo Grande/MS de que "a revogação de certame licitatório, seja nas modalidades previstas na Lei 8.666/1993 seja na modalidade pregão, deve observar os seguintes requisitos: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios, conforme o art. 49, caput, e § 3º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002". A tese foi consignada no sumário da deliberação do TCU, no qual registrou-se também que "constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, antes de a Administração tomar a decisão de forma motivada".⁴ (Destacamos.)

Ocorre que mais do que isso, a Constituição também assegura o direito de se opor às decisões tomadas pela Administração:

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (Destacamos)

Dessa feita, depois de adotada a decisão, os licitantes terão o direito de recorrer desse ato, tal como prevê expressamente a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

d) anulação ou revogação da licitação; (Destacamos.)

A respeito do assunto, assevera Diogenes Gasparini:

Pode-se definir recurso administrativo como todo instrumento legal capaz de promover, a pedido do interessado particular, pessoa física ou jurídica, o reexame de certa decisão administrativa relacionada à licitação, contrato ou cadastramento, dirigido à mesma autoridade responsável por sua emanação ou a outra que lhe seja superior. O reexame pode redundar na revisão, na confirmação, na modificação, na revogação ou na anulação da decisão proferida.

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro define, em sentido amplo, que recurso administrativo “é a expressão que designa todos os meios postos à disposição dos administrados para provocar o reexame dos atos da Administração”.

Por fim, cumpre registrar que essas considerações enfrentam a questão indagada sob o enfoque teórico-jurídico.

Ocorre que, para resolver a situação exposta pela Administração consultente, mais do que isso, faz-se necessário avaliar os aspectos do plano prático.

Segundo informa a Administração consultente, “o Sistema Compras está configurado para após proceder o registro da efetivação da anulação ou revogação do certame, em seguida o sistema abre automaticamente prazo para interposição de recurso a todos os participantes”.

Pelo que se depreende, o sistema de licitações eletrônicas não disponibiliza recurso para o exercício da defesa prévia, de modo a permitir aos licitantes que participam do certame se manifestarem antes de ser exarado o ato de anulação/revogação.

Nesse caso, como o sistema de licitações eletrônicas não pode se sobrepor ao princípio da legalidade, não vislumbramos alternativa, senão como a própria Administração consultente cogitou, o Pregoeiro precisará buscar alternativas para driblar o sistema, visto que após a etapa fechada, para fazer convocação individual para os licitantes o sistema só admite enviar mensagens para os licitantes que participaram da fase fechada.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Em vista do exposto, conclui esta Consultoria:

Em face do que dispõe o § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, havendo a pretensão de a Administração consulente anular ou revogar a licitação, necessariamente deve ser dada oportunidade a todos os licitantes de exercerem o direito ao contraditório e defesa prévia.

Nesse sentido, essa manifestação prévia não se confunde com o direito de interpor recurso administrativo ordinário/hierárquico em face da decisão de anulação/revogação, consoante assegura o art. 165, inciso I, “d” da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, considerando que a Administração consulente utiliza o sistema Compras haverá então dois momentos de abertura de prazos para manifestação das licitantes: i) previamente ao ato de anulação/revogação ser exarado – defesa prévia (art. 71, § 3º); ii) posteriormente à divulgação do ato de anulação/revogação – recurso administrativo (art. 165, inciso I, “d”).

Tendo em vista a sujeição da Administração consulente ao princípio da legalidade e que a Lei nº 14.133/2021 assegura aos licitantes direito de se manifestar nesses dois momentos, caso o sistema de licitações eletrônicas utilizado não apresente funcionalidade específica para o atendimento desse dever, o Pregoeiro precisará buscar alternativas para driblar o sistema.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consulente.

No caso dos autos, considerando que a possibilidade de revogação da fase externa da licitação (isto é, a partir da publicação do edital), parece-nos que todos os participantes figuram como “interessados” e, portanto, precisam ser notificados pela Administração, previamente à prática do ato de revogação, para fins de exercício do direito à manifestação prévia previsto no §3º do art. 71 da Lei n. 14.133/2021.

Considerando que o §3º do art. 71 da Lei n. 14.133/2021 não prevê qual é o prazo a ser observado para essa finalidade, recomenda-se a concessão de prazo idêntico ao da defesa prévia, de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da notificação, aplicando-se por analogia o disposto no art. 157 da Lei n. 14.133/2021.

Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação dos interessados, deverá o processo ser submetido, novamente, à apreciação da





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

autoridade competente, que, então, procederá (ou não) à efetiva revogação dos atos praticados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submeto o feito à consideração de V. S.^a, opinando:

- I. pela **suspensão temporária da análise do recurso administrativo** interposto pela licitante *RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA*, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 35/2025, até que haja decisão definitiva da autoridade competente acerca da eventual revogação do certame;
- II. pelo prosseguimento da **avaliação administrativa quanto à conveniência e oportunidade da revogação da licitação**, por razões de interesse público superveniente, devidamente motivadas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei n. 14.133/2021;
- III. pela **notificação** dos licitantes do Pregão Eletrônico n. 35/2025, dando-lhes ciência da suspensão temporária da análise do recurso administrativo, bem como da intenção da Administração de revogar a licitação e concedendo-lhes o **prazo de 15 (quinze) dias úteis** para, querendo, manifestarem-se a respeito dos fatos reportados neste parecer jurídico.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bruna Oliveira Viana
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos, em exercício
Portaria TRT/GP n. 05/2026

